

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.199 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASÍLIO
AGDO.(A/S)	: RICARDO SAUTCHUK MALUCELLI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0123851-50.2026.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto por Unimed Seguros Saúde S/A em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

“9. Com a devida vênia, contudo, a conclusão adotada parte de evidente erro de premissa quanto ao objeto da presente reclamação constitucional. Isso porque, em nenhum momento, a agravante pretendeu submeter a esta Suprema Corte a revisão do acerto ou desacerto da tutela de urgência deferida pelo Juízo reclamado, tampouco requereu o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos originários para que este e. Supremo Tribunal Federal concluísse pela presença, ou ausência, dos requisitos necessários à cobertura da terapia pleiteada.

10. A presente reclamação constitucional foi ajuizada com finalidade absolutamente diversa: preservar a autoridade do julgamento proferido por esta Suprema Corte na ADI nº 7.265, diante da inobservância dos parâmetros vinculantes estabelecidos para a concessão judicial excepcional de tratamentos não incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, especialmente no que diz respeito à necessidade de aferição dos requisitos fixados no paradigma a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder

Judiciário – NATJUS e à efetiva consideração de sua manifestação técnica.

11. Em outras palavras, a insurgência da agravante jamais se voltou contra a conclusão alcançada pelo Juízo reclamado acerca da necessidade do tratamento indicado à autora da ação originária. O que se impugna é a conformidade jurídica do ato reclamado com o precedente vinculante desta Suprema Corte, diante da existência de manifestação técnica desfavorável do NATJUS e da concessão do tratamento não incorporado ao Rol da ANS sem que, segundo a tese deduzida na Reclamação, tenham sido observados os parâmetros vinculantes estabelecidos na ADI nº 7.265.

[...]

14. A r. decisão agravada, portanto, ao compreender que a reclamação buscava apenas revisar o entendimento adotado pelo Juízo reclamado quanto ao deferimento da tutela de urgência, acabou por atribuir à demanda objeto distinto daquele efetivamente deduzido pela agravante. Em consequência, deixou de apreciar a efetiva causa de pedir da reclamação constitucional, qual seja, a afronta direta ao precedente vinculante firmado na ADI nº 7.265, cuja autoridade se pretende preservar mediante o controle da conformidade da decisão reclamada com os parâmetros expressamente estabelecidos por esta Suprema Corte.”

Ao final, requer que seja *“reconsiderada a r. decisão agravada”*.

É o relatório.